



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] (E OUTROS)

CPF: [REDACTED]



Período: 04 a 09/05/2022

Local: SERRANÓPOLIS/GO.

Coord. Geográficas: -18.191129,-52.625374 (sede Fazenda São Roque – cultivo de cana-de-cana).

Atividade econômica: cultivo de cana-de-açúcar (CNAE 0113-0/00)

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP)

1.

2.

3.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

4.

5.

6.

7.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO FEDERAL (MPF)

8.

9.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

10.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF/JATAÍ-GO)

1.

2.

3.

4.

5.

INSPÉC^{AO}

DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Sumário

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	6
III. DO EMPREGADOR E DOS RESPONSAVEIS SOLIDÁRIOS	6
1. Empregador principal:	7
2. Empregador 2 (sócio):	7
3. Empregador 3 (sócio):	7
4. Suposto prestador de serviços ("gato" aliciador de mão-de-obra):	8
5. Empresa beneficiária principal do produto produzido (cana-de-açúcar)	8
IV. DA AÇÃO FISCAL	9
V. DA CONFIGURAÇÃO DO "TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"	12
1. Considerações gerais	12
2. Das infrações constatadas	13
2.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo	13
2.2. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31	14
2.3. Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados	14
2.4. Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias	15
2.5. Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31	15
2.6. Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31	15
2.7. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais	15
2.8. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração	16
2.9. Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos	16
2.10. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31	16
2.11. Deixar de constituir o "Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural – SESTR"	17
2.12. Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e/ou as medidas de prevenção implantadas	17
2.13. Deixar de dotar o eixo cardíi de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão e/ou fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento e/ou equipamento	18
2.14. Deixar de instalar proteção que cubra a parte superior e/ou as partes laterais da Tomada de Potência - TDP de tratores agrícolas	18
2.15. Deixar de incluir no PGRTR a etapa de levantamento preliminar dos perigos ou sua eliminação, quando possível	19
2.16. Deixar de realizar o levantamento preliminar das situações de trabalho que demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores nos termos do item 31.8.3 da NR 31, ou deixar de elaborar e/ou implementar planos de ação específicos nos termos do subitem 31.8.3.1 da NR 31, ou deixar de realizar Análise Ergonômica do Trabalho -	

INSPÉC^{AO}
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

AET da situação de trabalho, conforme os princípios ergonômicos aplicáveis nos termos do subitem 31.8.3.2 da NR 31.

19

2.17. Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou nos seus implementos que não possuam postos de trabalho projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado	20
2.18. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	21
2.19. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	21
2.20. Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.	22
2.21. Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	
	22
VI. CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS SOBRE O TEMA "CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"	22
VII. DO ALICIAMENTO DE TRABALHADORES MIGRANTES NACIONAIS	29
VIII. DO TRÁFICO DE PESSOAS	31
IX. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	33
1. Do resgate dos trabalhadores	33
2. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado	34
3. Do pagamento das verbas rescisórias	34
4. Do dano moral individual	34
5. Do pagamento das despesas relacionadas ao retorno dos trabalhadores resgatados aos seus municípios de origem.....	35
6. Do dano moral coletivo	35
7. Dos autos de infração lavrados	35
8. Da atuação das demais instituições	38
X. DAS PROVAS COLHIDAS	38
XI. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	39
XII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	40
XIII. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	40
XIV. CONCLUSÃO	40
XV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	42
XVI. ANEXOS	42

INSPEÇÃO
DO TRABALHOMINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

L. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	52
Empregados registrados durante ação fiscal	24
Empregados Resgatados – total	23
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	23
Valor bruto das rescisões (em reais)	R\$ 113.877,03*
Valor líquido recebido (em reais)	R\$ 111.986,64*
Valor Dano Moral Individual	R\$ 66.500,00
Nº de Autos de Infração lavrados	21
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Termos de Notificação	02
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* Incluindo os valores das despesas de retorno dos trabalhadores (passagens e alimentação).

II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal em face do referido empregador foi deflagrada em decorrência de recebimento, pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb-GO), de uma denúncia, encaminhada Procuradoria do Ministério Público do Trabalho em Rio Verde/GO, relatando possível prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo na Fazenda São Roque, localizada próximo à cidade de Chapadão do Céu/GO. Dentre outras irregularidades, a notícia de fato relatava que trabalhadores que laboravam no plantio de cana-de-açúcar estavam alojamentos em condições subumanas, sendo submetido a jornadas exaustivas e ainda impedidos de deixar o trabalho em decorrência de dívida (cópia da denúncia no Anexo A-002).

III. DO EMPREGADOR E DOS RESPONSAVEIS SOLIDÁRIOS

O empreendimento rural objeto da presente ação fiscal trata-se de uma grande lavoura de cana-de-açúcar, de aproximadamente 3000 ha (três mil hectares) de área de cultivo, pertencente à "Fazenda São Roque", localizada na Rodovia GO-50, a 21 km da cidade de Chapadão do Céu/GO, na zona rural de Serranópolis/GO, (coordenadas geográficas -18.191129,-52.625374), subarrendada da empresa "CERRADINHO BIOENERGIA S.A., CNPJ 08.322.396/0001-03" pelo ora autuado e seus principais sócios [REDACTED]

[REDACTED], que juntos formam uma sociedade, sem personalidade jurídica, denominada "Condomínio Agrícola LC" (Estatuto Social no Anexo A-003).

A relação entre os produtores de cana e a referida usina sucroenergética funciona da seguinte forma: a Usina "Cerradinho Bioenergia S.A." pactuou contratos de "parceria agrícola" com fazendeiros da região para o cultivo de cana-de-açúcar, numa espécie de arrendamento. Em seguida, repassou ao Sr. [REDACTED] e seus sócios, por meio de contratos de "cessão onerosa de contrato de parceria agrícola", a posse de tais terrenos para que estes cultivem a cana-de-açúcar com a promessa de venda da matéria-prima à referida usina sucroenergética (veja cópia de um dos contratos de subarrendamento e de venda da respectiva cana-de-açúcar no Anexo A-004).

Assim, no caso do Sr. [REDACTED] e seus sócios (Condomínio Agrícola LC) são



INSPÉC^{AO}
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

cessionários da área de 3 mil hectares onde cultivam cana-de-açúcar. E, nessa qualidade, realizam todas as atividades relacionadas ao cultivo da referida planta, desde o preparo do solo, o plantio e os demais tratos culturais, até deixá-la no ponto de colheita que é realizada pela usina Cerradinho Bioenergia.

Dados dos envolvidos:

1. Empregador principal:

- a) nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) Endereço: Rua Professora Ana Ramos de Carvalho, [REDACTED], Bairro Nova Jaboticabal, Jaboticabal/SP.
CEP [REDACTED]
- d) Telefone: (16) [REDACTED]
- e) E-mail: [REDACTED]

2. Empregador 2 (sócio):

- a) nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) Endereço: Rua Pedro Barbieri, [REDACTED] CH [REDACTED] Parque São Sebastião, Ribeirão Preto/SP.
- d) Telefone: (16) [REDACTED]
- e) E-mail: [REDACTED]

3. Empregador 3 (sócio):

- a) nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) Endereço: Rua João Gereto, [REDACTED] Jardim Centenário, Ibitinga/SP.
- d) Telefone: não informado.
- e) E-mail: [REDACTED]



INSPERÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

4. Suposto prestador de serviços (“gato” aliciador de mão-de-obra):

- a) nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) Endereço: Fazenda São José do Palheiro, zona rural, Guariba/SP
- d) Telefone: (16) [REDACTED]
- e) E-mail: não informado.

5. Empresa beneficiária principal do produto produzido (cana-de-açúcar)

- a) Nome: CERRADINHO BIOENERGIA S.A.
- b) CNPJ: 08.322.396/0001-03
- c) Endereço: Rodovia GO-050, Km 11, Zona Rural, Chapadão do Céu/GO, Caixa postal [REDACTED]
- d) Fones: (17) [REDACTED]
- e) E-mail: não informado.
- f) Advogada: [REDACTED]

Como já informado, o Sr. [REDACTED] possui outros sócios na atividade de cultivo de cana-de-açúcar, os Srs. [REDACTED] [REDACTED] (e suas esposas), que juntos formam uma sociedade, sem personalidade jurídica, denominada “Condomínio Agrícola LC”.

O Sr. [REDACTED] foi escolhido pelos integrantes do referido consórcio para formalizar as contratações dos empregados, uma vez que tal sociedade não possui personalidade jurídica. Em razão disso, foi ele o autuado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, uma vez que os sistemas da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Previdência, não permitem a inserção de mais de uma pessoa como autuado num mesmo auto de infração, embora entendamos que a responsabilidade dos três sejam equânimes.

IV. DA AÇÃO FISCAL

O grupo especial de fiscalização móvel – GEFM regional, nesta ação composto pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU) e Polícia Federal (PF), iniciou em 02/05/2022 uma operação para averiguar várias denúncias de trabalho análogo à condição de escravo em diversos municípios do sudoeste goiano, dentre elas a relacionada ao presente relatório.

Assim, no dia 04/05/2022 a equipe de deslocou de Jataí/GO para a cidade de Chapadão do Céu/GO, de onde obteria informações de como chegar até ao local denunciado, qual seja, a Fazenda São Roque.

Ao chegar na cidade de Chapadão, por volta das 10hs, nossa equipe se deslocou para a referida propriedade rural, alcançando as frentes de trabalho volta das 10h30min. Todavia, os trabalhadores do plantio de cana-de-açúcar já não se encontravam mais no local, fato que já chamou a atenção. Então, a equipe retornou para a cidade de Chapadão do Céu/GO para tentar localizar os alojamentos dos trabalhadores, já um dos pontos denunciados era as irregularidades nos citados abrigos.

Então, ao retornar à cidade, a equipe localizou e inspecionou os seguintes locais:

- a) Primeiro Alojamento: localizado na Rua do Caju, ■■■ Centro, Chapadão do Céu/GO. No Local havia 17 trabalhadores, todos eles sem registro;
- b) Segundo Alojamento: localizado, situado na Rua do Caju, ■■■ Centro, Chapadão do Céu/GO. No Local havia 09 trabalhadores, todos eles sem registro;
- c) Terceiro Alojamento: Sala comercial, com 15 trabalhadores alojados sem registro, localizada na Rua Caraíba Oeste, ■■■ Centro, Chapadão do Céu/GO. O local trava-se de uma sala, sem divisão por dormitórios, onde antes funcionava uma igreja.
- d) Quarto Alojamento: com 08 trabalhadores sem registro, localizado na Rua Caju Leste, ■■■ Centro, Chapadão do Céu/GO. Travasse de uma casa velha, igualmente sem nenhuma estrutura de móveis para alojar trabalhadores.

Depois de fazer as inspeções nos abrigos dos trabalhadores acima citados, a equipe de fiscalização chegou à conclusão de os dois últimos apresentavam-se em condições subumanas, caracterizando-se como sendo submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, na

INSPERÇÃO
DO TRABALHOMINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

modalidade de trabalho em condições degradantes. Com isso, deu-se continuidade à ação fiscal de resgate dos 23 (vinte e três) trabalhadores do terceiro e quartos alojamentos inspecionados (Relação e endereço dos trabalhadores resgatados no Anexo A-005).

Então foram escolhidos alguns para serem ouvidos em termos de depoimentos, procedimento esse realizado no auditório da Câmara de Vereadores de Chapadão do Céu/GO. Na mesma ocasião, foram ouvidos também o produtor rural dono dos canaviais, Sr. [REDACTED] bem como o suposto prestador de serviços, Sr. [REDACTED] (cópias dos depoimentos no Anexo A-006). Após isso, como já era noite, os trabalhos foram suspensos temporariamente naquele dia.

No dia seguinte, 05/05/2022, a equipe retornou para Chapadão do Céu/GO, indo novamente direto para o local de trabalho e, mais uma vez, não havia ninguém no local. E indagados sobre o porquê de os trabalhadores não estarem trabalhando por ocasião da chegada da equipe de fiscalização no local de trabalho, o Sr. [REDACTED] alegou que tal se deu porque havia sinais de que iria chover e por isso dispensou os trabalhadores, o que não era verdade. Certamente a real intenção era que a equipe de fiscalização não vesse a forma como o trabalho de plantio de cana era executado.

Em seguida, a equipe entrou em contato, via telefone, com o Sr. [REDACTED] sócio do Sr. [REDACTED], solicitando que fosse agendada uma reunião com a equipe de fiscalização e o próprio Sr. [REDACTED] juntamente com representantes da Usina Cerradinho Bioenergia S.A., o que foi feito. Além disso, logo depois o Sr. [REDACTED] chegou até a sede da Fazenda São Roque, ocasião em que a reunião foi confirmada.

Dando seguimento aos trabalhos, conforme havia sido previamente agendada, às 14hs daquele dia, 05/05/2022, realizou-se audiência no âmbito de Força-Tarefa da Coordenadoria Nacional de Erradicação de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas - CONAETE do Ministério Público do Trabalho MPT e também da Superintendência Regional de Trabalho em Goiás - SRTb-GO, conduzida pelo Procurador do Trabalho [REDACTED] e pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] e ainda com a presença do Procurador da República [REDACTED] do Delegado de Polícia Federal [REDACTED] e do Defensor Público da União [REDACTED]. Da outra parte, participaram as seguintes pessoas: [REDACTED] produtor rural e um dos sócios-proprietários da lavouras de cana; [REDACTED] o suposto prestador de serviços titular da empresa BGK Serviços Agrícolas Ltda; [REDACTED] Advogada da Usina Cerradinho Bioenergia (OAB-GO [REDACTED]); e [REDACTED] Gerente de Saúde, Segurança e

INSPERÇÃO
DO TRABALHOMINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Qualidade do Meio Ambiente (SSQMA) da Usina Cerradinho Bioenergia (vide cópia do Termo de Audiência no Anexo A-007).

Na oportunidade foram repassados aos participantes da reunião os fatos apurados pela equipe de fiscalização, esclarecendo que especificamente em relação a 23 (vinte e três) trabalhadores migrantes a situação era mais grave, restando configurado condição análoga à de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes. E, como consequência, a legislação prescreve que seja determinado, pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, o encerramento dos contratos de trabalhos daqueles rurícolas, com o pagamento das verbas rescisórias, bem como providenciado o cumprimento de outras obrigações, tais como o registro dos rurícolas, fornecimento de alimentação e moradia adequada até o pagamento das verbas rescisórias, e ainda o retorno deles até suas cidades de origem. Em seguida, o Sr. [REDACTED] foi notificado a cumprir as referidas solicitações, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (Notificação no Anexo A-008). Foi também informado sobre a incidência de danos morais individuais, por parte de Defensoria Pública, e de danos morais coletivos, por parte do Ministério Público do Trabalho.

Quanto a questão da responsabilidade pelos contratos de trabalho dos referidos plantadores de cana que seriam resgatados, a equipe de fiscalização salientou que tal obrigação caberia ao produtor rural, uma vez que a contratação do suposto prestador de serviços [REDACTED] por meio da empresa MGK Serviços Agrícolas Ltda, se deu totalmente de forma irregular e, ainda que tivesse sido realizada de forma legal, ainda assim restaria presente a responsabilidade solidária do produtor rural, por força do § 3º do art. 5º-A da Lei 6.019/74 (com as alterações das Leis n. 13.429/2017 e 13.467/17) no que concerne às as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, justamente as obrigações cujo descumprimento levaram a caracterização da situação concreta como sendo trabalho escravo contemporâneo.

Ainda durante a citada reunião a Advogada [REDACTED] informou que a Usina Cerradinho Bioenergia iria envidar todos os esforços para colaborar no cumprimento das solicitações da equipe de fiscalização. Informou também que a referida usina possuía cerca 270 mil reais a serem repassados ao Sr. [REDACTED] e que tais valores, por força de contrato, seriam bloqueados e usados para garantir o pagamento rescisório dos trabalhadores resgatados.

Já o Sr. [REDACTED] concordou plenamente em realizar o pagamento das citadas verbas rescisórias e, depois de acertar os valores do dano moral individual com o Defensor Público da União, agendou tal pagamento para o dia 09/05/2022.

Assim, conforme havia sido combinado, na tarde do dia 09/05/2022, no Tunin Hotel, onde os trabalhadores estavam alojados, em Chapadão do Céu/GO, foram realizados os pagamentos dos 23 (vinte e três) trabalhadores, no montante aproximado de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), acrescentado do valor de R\$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais) a título de dano moral individual. Cada um dos trabalhadores recebeu também o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) para custear as despesas de transporte e alimentação até os seus municípios de origem, em Pernambuco (vide cópia do Termo de Ajuste de Conduta no Anexo A-009). Por fim, na mesma ocasião, a Auditoria-Fiscal do Trabalho cadastrou todos os 23 (vinte e três) empregados resgatados no sistema do seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

V. DA CONFIGURAÇÃO DO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”

1. Considerações gerais

Durante as inspeções nos 02 (dois) abrigos dos 23 (vinte e três) trabalhadores resgatados, constatou-se que tais alojamentos eram extremamente precários e não dispunham das mínimas condições para serem usados como moradia, em completo desrespeito às normas de segurança e saúde do Ministério do Trabalho.

De fato, o cenário degradante desses 23 (vinte e três) rurícolas levou a equipe de fiscalização a concluir pela caracterização da situação encontrada como sendo “trabalho análogo à condição de escravo”, principalmente em decorrência da total falta de cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, especialmente aquelas previstas na Norma Regulamentadora n. 31 (NR-31, que dispõe sobre Segurança e Saúde no trabalho rural, com redação dada pela Portaria SEPRT/ME n.º 22.677, de 22 de outubro de 2021), merecendo destaque as péssimas condições de moradia às quais eram submetidos os rurícolas em questão.

Como será várias vezes aqui repetido, o que caracteriza determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não é o simples descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim a quantidade e/ou gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão resumidamente abaixo descritas, todas elas objeto de autuações específicas.

2. Das infrações constatadas

Como já salientado, a caracterização de determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo”, não se dá apenas pelo descumprimento de uma ou algumas obrigações trabalhistas, mas sim pela somatória e gravidade das irregularidades, ou seja, pelo conjunto das condições de trabalho consideradas como um todo, e em regra materializadas num cenário desumano, humilhante e inaceitável aos olhos de um cidadão comum.

E foi justamente a situação encontrada pela equipe de fiscalização no caso sob análise, tendo sido verificadas as seguintes irregularidades, praticamente todas ligadas diretamente com os 23 (vinte e três) trabalhadores resgatados e objeto de autuações específicas.

2.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.347.199-2)

A Portaria MTB n. 1.293/2017 e a Instrução Normativa MTP n. 02/2021 explicitam de maneira clara e objetiva os termos adotados no art. 149 do Código Penal Brasileiro, dentre eles a definição do que vem a ser “condições degradantes de trabalho”, afirmando se tratar de qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. No caso concreto em questão, as principais normas de segurança e saúde do trabalho infringidas são aquelas previstas na Norma Regulamentadora n. 31 (NR-31, que dispõe sobre Segurança e Saúde no trabalho rural, com redação dada pela Portaria SEPRT/ME n.º 22.677, de 22 de outubro de 2021).

E a caracterização de determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo”, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, repita-se, não se dá apenas pelo descumprimento de uma ou algumas obrigações trabalhistas, mas sim pela somatória e gravidade das irregularidades, ou seja, pelo conjunto das condições de trabalho consideradas como um todo, e em regra materializadas num cenário desumano, humilhante e inaceitável aos olhos de um cidadão comum. E foi justamente isso o que ocorreu em relação aos 21 (vinte e um) trabalhadores resgatados em questão, em relação aos quais foi constatada a prática de graves infrações relacionadas às condições de trabalho e de moradia, materializadas no descumprimento de normas básicas de

segurança, saúde e higiene no trabalho, conforme será descrito logo abaixo.

De uma forma geral, o que configurou o caso concreto em questão como sendo trabalho análogo à condição de escravo foram as precárias condições de alojamento de tais trabalhadores, que por si só já seriam suficientes para tal caracterização. As condições de trabalho também não eram nada boas, havendo falhas desde a realização de exames médicos ocupacionais até a falta de fornecimento de água nos locais de trabalho. E, somadas as isso, ou seja, agravando ainda mais a situação, tais trabalhadores haviam sido aliciados irregularmente em outros estados de federação, aproveitando-se de vulnerabilidade econômica a que se encontravam, e mantidos trabalhando sem registro, irregularidade essa que leva à prática de outras, como o não recolhimento de FGTS e INSS, não pagamento de férias, décimo terceiro salários, verbas rescisórias etc.

2.2. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.350.293-6)

Os abrigos dos 23 (vinte e três) trabalhadores resgatados encontravam-se em condições de extrema precariedade, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural. Nenhum trabalhador havia recebido camas, tendo que dormirem no chão; os alojamentos não eram mantidos limpos e com asseio; não dispunham de armários individuais, sendo que os objetos de uso pessoal ficavam depositados no chão; não dispunham de água potável e fresca para beberem; não havia mesas e cadeiras para tomar refeições; não havia recipientes para coleta de lixo, dentre outras irregularidades (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

2.3. Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.350.294-4)

Os abrigos dos trabalhadores resgatados não possuíam nenhuma área de convivência ou lazer para os citados trabalhadores alojados, sendo que sequer havia cadeiras para os rurícolas se sentarem.

2.4. Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.350.295-2)

Os abrigos dos trabalhadores resgatados não dispunham de locais para refeição (com mesas e cadeiras), tendo os trabalhadores que tomar suas refeições (no jantar) sentados no chão sobre as calçadas em frente aos barracos. Além disso, os citados barracos também não dispunham de lavanderias adequadas, tendo os trabalhadores que improvisarem para lavar e secar suas roupas e demais pertences de uso pessoal.

2.5. Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.350.296-1)

Os abrigos dos trabalhadores resgatados eram mantidos em "em condições de conservação, limpeza e higiene". Além de não serem limpos e higienizados periodicamente, algumas instalações estavam em péssimas condições de conservação, a exemplo dos banheiros (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

2.6. Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.350.297-9)

As instalações sanitárias dos alojamentos dos trabalhadores resgatados não atendiam as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, pois, dentre outras irregularidades, não dispunham de sabão, papel toalha e nem papel higiênico.

2.7. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.350.298-7)

Os abrigos dos trabalhadores resgatados não havia fornecimento de roupas de cama (lençóis, travesseiros, fronhas e cobertores) aos trabalhadores. Alguns trabalhadores possuam roupas de cama

própria e outros dormiam sem, deitando-se diretamente sobre os colchões.

2.8. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.350.299-5)

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que nas frentes de trabalho de corte e plantio manuais de cana-de-açúcar NÃO dispunham de instalações sanitárias. Com isso, referidos trabalhadores eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas de forma improvisada, no meio do mato ou dos canaviais (vide termos de depoimentos em anexo).

2.9. Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.350.300-2)

Durante as inspeções nas frentes de trabalho de corte e plantio manuais de cana-de-açúcar NÃO eram disponibilizadas água potável e fresca nos locais de trabalho. Com efeito, a água para beber era colhidas das terneiras dos alojamentos e levadas para os locais de trabalho pelo próprio trabalhador, sendo que cada rurícola tinha que providenciar sua própria garrafa térmica (vide termos de depoimentos em anexo).

2.10. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.350.301-1)

Especificamente em relação aos 23 (vinte e três) trabalhadores rurais resgatados da condição análoga à de escravo, praticamente nenhum deles não havia sido submetido a exame médico admissional, sendo que sequer estavam registrados. A inexistência de exame médico admissional foi verificada na inspeção "in loco", nas entrevistas com os empregados, bem como pela não apresentação dos ASOs (Atestados de Saúde Ocupacionais), embora o empregador tenha sido notificado a apresentar tais documentos (notificação em anexo).

2.11. Deixar de constituir o “Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural – SESTR”

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.350.302-9)

No decorrer da presente ação fiscal constatou-se que o empregador em questão havia deixado de contratar e manter o “Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural – SESTR”, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado.

Com efeito, referido empregador rural possuía cerca de 50 empregados contratados por prazo determinado, no período de plantio de cana-de-açúcar em 2022 (março/maio), além de outros cerca de 10 (dez) trabalhadores fixos (contratados por prazo indeterminado. Com isso, deveria ter constituído o SESTR próprio ou contratado empresa especializada na prestação de serviços de segurança e saúde no trabalho rural. Ou seja, sempre que o empregador rural ultrapassar 50 (cinquenta) trabalhadores rurais em seu estabelecimento, durante aquele período de tempo em que isso ocorrer, deve contratar ou constituir o SESTR (itens 31.4.6 e 31.4.6.1 da NR-31).

Com isso, referido empregador deveria ter constituído o SESTR ou contratado empresa especializada para lhe prestar tal serviço, durante o período de prestação de serviços de plantio de cana-de-açúcar, mas NÃO havia cumprido tal obrigação.

2.12. Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e/ou as medidas de prevenção implantadas.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.350.303-7)

Durante a presente ação fiscal constatou-se que os (vinte e três) trabalhadores resgatados, que laboravam no plantio manual de cana-de-açúcar, não haviam sido informados sobre os riscos decorrentes do trabalho, bem como as medidas de prevenção implantadas.

De fato, não lhes foram fornecidas instruções comprehensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro, por meio de “Ordens de Serviço” ou qualquer outro meio similar. Consequentemente, não foram informados sobre os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção a serem adotadas.

Cabe ressaltar que especialmente em relação aos cortadores de cana crua (cana verde para plantio), há vários fatores de risco à saúde dos obreiros, uma vez que tal atividade é extremamente pesada e cansativa, merecendo por parte do empregador medidas preventivas eficazes, como o fornecimento de repositores hidroelectrolíticos, a critério médico, concessão de pausas e limitação de

jornada de labor.

2.13. Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão e/ou fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento e/ou equipamento.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.350.304-5)

De fato, durante a presente ação fiscal constatamos nas atividades de plantio manual de cana-de-açúcar (para plantio) na "Fazenda São Roque" havia uso de vários tratores e implementos agrícolas, os quais eram utilizados para realizar atividades diversas, como abertura de sulcos no terreno, transporte e distribuição de cana e cobertura dos sulcos, bem como aplicação de agrotóxicos.

Todavia, alguns implementos agrícola estavam acoplados em trator, com eixos cardãs, que interligavam a tomada de força do trator aos referidos implementos, que não possuíam proteção, com sérios riscos de causar acidentes do trabalho. Inclusive, tal irregularidade é causa comum de vários acidentes do trabalho rural em nosso país, a maioria deles fatais. Exemplos de tal irregularidade podem ser vistos no Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001.

2.14. Deixar de instalar proteção que cubra a parte superior e/ou as partes laterais da Tomada de Potência - TDP de tratores agrícolas.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.350.305-3)

De fato, durante a presente ação fiscal constatamos nas atividades de plantio manual de cana-de-açúcar (para plantio) na "Fazenda São Roque" havia uso de vários tratores e implementos agrícolas, os quais eram utilizados para realizar atividades diversas, como abertura de sulcos no terreno, transporte e distribuição de cana e cobertura dos sulcos, bem como aplicação de agrotóxicos.

Todavia, constatou-se que a maioria dos tratores inspecionados não tinha a tomada de potência - TDP protegida de forma a cobrir sua face superior e faces laterais (vide fotografias em anexo). Da maneira como foram encontradas, as tomadas de potência não eram capazes de impedir que segmentos corporais alcançassem sua zona perigosa de movimentação rotativa, com risco de acidente mecânico provocado por enroscamento de vestes ou adornos, evento hábil a causar agravos à integridade física como mutilações, esmagamentos e até mesmo a morte do trabalhador.

2.15. Deixar de incluir no PGRTR a etapa de levantamento preliminar dos perigos ou sua eliminação, quando possível.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.350.306-1)

Embora o empregador tenha apresentado o PGRTR contendo o reconhecimento de alguns fatores de risco, tal documento não incluiu o levantamento preliminar de vários perigos e muito menos a sua eliminação, quando possível. Por exemplo, no risco de acidentes com máquinas, foram identificados várias situações geradoras de perigo (eixo cardã e tomada de potência sem proteção, tratores sem cinto de segurança, transporte irregular de trabalhadores em implementos agrícolas, dentre outros) sendo que tais fatores de riscos não estão presentes no referido PGRTR, bem assim a indicação de suas respectivas eliminações.

Inclusive, o PGRTR nada fala sobre os riscos presentes nas atividades de corte e plantio manuais de cana-de-açúcar, ressaltando que em tais atividades laborais há a presença de uma série de fatores de riscos decorrentes do uso de máquinas e implementos agrícolas, de agrotóxicos, bem como na própria colheita e plantio manual da cana, tais como: riscos de intoxicação; risco de acidentes com máquinas; radiação solar, devido à exposição constante ao sol; picadas por animais peçonhentos, notadamente cobras; risco de quedas ao subir nas carretinhas de mudas de cana; risco de cortes com facões, ferimentos e perfuração dos olhos e membros superiores devido ao contato folhas e caules da cana, dentre outros.

2.16. Deixar de realizar o levantamento preliminar das situações de trabalho que demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores nos termos do item 31.8.3 da NR 31, ou deixar de elaborar e/ou implementar planos de ação específicos nos termos do subitem 31.8.3.1 da NR 31, ou deixar de realizar Análise Ergonômica do Trabalho - AET da situação de trabalho, conforme os princípios ergonômicos aplicáveis nos termos do subitem 31.8.3.2 da NR 31.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.350.307-0)

Embora as atividades de corte e plantio manual de cana-de-açúcar fossem bastante extenuantes, não havia nenhuma avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho. Inclusive, havia implemento de sistema remuneratório de trabalho por produção, fato que agravava ainda mais a situação. Além disso, embora se trate de atividades realizada em pé e ainda com sobrecarga muscular dinâmica dos membros inferiores e superiores, não havia concessão de pausas

para descanso, conforme determina a NR-31 (itens 31.8.6 e 31.8.7). Aliás, segundo informaram os próprios trabalhadores (vide termos de depoimentos no Anexo A-006) sequer havia gozo do intervalo mínimo para refeição, sendo este somente o tempo necessário para “engolir a comida”.

Inclusive, os PGRTR deixou de definir as pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé e as pausas para descanso ou de adotar outras medidas organizacionais e administrativas nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, conforme itens 31.8.6, 31.8.7 e 31.8.8 da NR-31.

2.17. Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou nos seus implementos que não possuam postos de trabalho projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.350.308-8)

Conforme já salientado, o empregador rural em questão executava atividades de plantio de cana-de-açúcar fazendo uso de cerca de 50 (cinquenta) rurícolas contratados por intermédio de interpostas pessoas, conhecidos “gatos” (aliciadores de mão-de-obra), dentre eles os 23 (vinte e três) trabalhadores resgatados da condição análogo à de escravo.

No decorrer da ação fiscal, constatou-se que o empregador permitia o transporte de pessoas em implementos de máquinas autopropelidas sem postos de trabalho projetados para este fim para execução de atividades relacionadas ao plantio de cana de açúcar.

Com efeito, o plantio de cana de açúcar era realizado de forma manual, com arremesso de cana cortada de cima das carretas de tratores (implementos de máquinas autopropelidas). A cana de açúcar cortada era armazenada sobre a carreta do trator, o qual ia se movimentando no meio dos sulcos abertos no solo ao mesmo tempo em que os trabalhadores, posicionados em plataformas improvisadas ao lado das carretas, iam distribuindo as canas nos sulcos, expondo os obreiros a riscos de queda do implemento em movimento (vide fotografias em anexo). Tais plataformas de trabalhos nas carretas dos tratores não foram projetados para este fim pelo fabricante e nem por profissional legalmente habilitado. Inclusive, houve relatos de ocorrência de acidente em que o trabalhador caiu de cima de tal carretinha e veio a torcer o tornozelo.

2.18. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.347.200-0)

O produtor rural [REDACTED] (e seus sócios), por intermédio de seu gerente [REDACTED], havia contratado cerca de 50 (cinquenta) trabalhadores rurais, aqui incluído os 23 rurícolas resgatados, para realizar o plantio manual de cana-de-açúcar numa área da propriedade rural denominada "Fazenda São Roque", onde o primeiro é subarrendatário.

Todos os citados trabalhadores rurais estavam sem registro, tendo o Sr. [REDACTED] alegado que ele e seus sócios haviam terceirizado o plantio da cana-de-açúcar para a empresa MGK SERVICOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ 45.088.350/0001-90, cujo único sócio titular é um empregado deles, Sr. [REDACTED] formalmente registrado como tal desde 04/05/2018.

Porém, a equipe de fiscalização constatou que tal contratação era totalmente fraudulenta, razão pela qual o contratante, Sr. [REDACTED] verdadeiro empregador, atraiu para si a responsabilidade pelos vínculos contratuais trabalhistas de tais rurícolas, conforme explicado no auto de infração n. 22.347.200-0, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

2.19. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.350.290-1)

Com efeito, embora possuisse cerca de 50 (cinquenta) rurícolas, nenhum controle de jornada era implementado, irregularidade essa que favorecia a prática de outras infrações correlacionadas, a exemplo da não concessão de intervalo mínimo para repouso e alimentação, trabalho aos domingos e não pagamento de horas extraordinárias.

2.20. Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.350.291-0)

Durante a presente ação fiscal verificou-se que o empregador em questão estava deixando de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, nos trabalhos contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região. Com efeito, dada a ausência de controle de jornada (infração objeto de autuação específica), foi apurado nos depoimentos colhidos que o intervalo destinado à refeição era apenas de alguns minutos. Segundo declararam, o tempo de que dispunham para tal era somente o necessário para "engolir" a refeição, já que para receberam mais, deviam trabalhar mais (pagamento por produção).

2.21. Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.350.292-8)

Foi constatado que o referido empregador mantinha empregados trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho. De fato, conforme entrevistas e depoimentos com os trabalhadores que laboravam nas atividades de plantio de cana-de-açúcar, parte dos ruricolas laboravam aos domingos. Tal infração, inclusive, foi confirmada pelos "gato" (aliador de mão-de-obra) [REDACTED] (preposto do empregador) em seu depoimento (cópia em anexo). Veja trecho de seu depoimento "Que os empregados chegam à frente de serviço às 06h30, tomam café da manhã, e então iniciam as atividades às 07h até às 15h30, com 1h de intervalo para almoço de segunda-feira a sábado e, aos domingos, trabalham quem deseja, mas apenas até às 12h".

VI. CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS SOBRE O TEMA “CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo contemporâneo, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade

humana.

Com fundamentado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial no assunto, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro, a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos.

Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermeneuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de "redução à condição análoga à de escravo", quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c)



INSPERÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam, prioritariamente, resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao citado artigo

A Portaria MTB n. 1.293, de 28/12/2017, principal instrumento normativo que esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”, assim dispõe:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana



INSPERÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador." (Grifos nossos).

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, por sua vez, além de reforçar, no art. 24, os conceitos já previstos na Portaria MTB n. 1.293, de 28/12/2017, elenca vários indicadores não exaustivos que, em conjunto ou separadamente, podem configurar "trabalho em condição análoga à de escravo". Vejamos:

"Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa.

No caso concreto em questão, como já salientado, trata-se da figura do "trabalho em condições degradantes", entendendo-se tal todo o cenário de exploração que envolve determinado grupo de trabalhadores.

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP 02/2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do

INSPERÇÃO
DO TRABALHOMINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas.

Vejamos os indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

"2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernottando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;



INSPÉC^{AO}
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;
- 2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.

Como se pode verificar, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a prática de qualquer uma das figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal é suficiente para a caracterização de tal ilícito, não sendo necessária a privação do direito de ir e vir, consoante evidenciam os arestos a seguir:

"EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes

INSPERÇÃO
DO TRABALHOMINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno." (...) (Inq 3412, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012, grifos acrescidos).

Nesse sentido também temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coibição do trabalhador através da continua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

INSPERÇÃO
DO TRABALHOMINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

A conduta dos empregadores em questão também infringe tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente suprallegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante.

Assim, depreende-se que o Direito brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

VII. DO ALICIAMENTO DE TRABALHADORES MIGRANTES NACIONAIS

Conforme já salientado, a maioria dos mais de 50 ruricolas do referido empregador, dentre eles os 23 resgatados, tratava-se de trabalhadores migrantes temporários oriundos do estado de Pernambuco, os quais haviam sido contratados diretamente pelos prepostos do empregador, Srs. [REDACTED] (vide cópias dos depoimentos nos Anexos A-000).

Todavia, entendemos que nem toda contratação de trabalhadores migrantes pode ser considerada como aliciamento, exceto se os responsáveis por tal conduta utilizarem-se de algum



INSPÉCÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ardil para convencer, persuadir, enganar ou seduzir os trabalhadores, notadamente fazendo uso de falsas promessas ou ainda deixando de cumprir as obrigações básicas relacionadas à proteção do trabalho.

Vejamos trechos do depoimento do suposto prestador de serviços [REDACTED]

[REDACTED] (integra no Anexo A-006):

"[...] Que o depoente paga as passagens de ônibus dos trabalhadores de suas cidades de origem até a cidade de Chapadão do Céu; Que reconhece que alguns trabalhadores custearam sua própria passagem para a cidade de Chapadão do Céu; Que o depoente também paga as passagens de retorno dos trabalhadores; Que há trabalhadores que não estão registrados há mais de um mês; Que o depoente conheceu o Sr. [REDACTED] e este lhe indicou trabalhadores para executar suas atividades; Que o depoente informou que não poderia registrar os trabalhadores; Que o depoente custeia o aluguel das casas, alimentação (café da manhã, almoço e jantar); [...]” (grifei)

Pelas declarações do citado intermediador de mão-de-obra, além de assumir que contratava trabalhadores migrantes, confessa também que deixava de pagar a passagem de alguns trabalhadores, repassando a estes os custos da atividade econômica do empregador.

Cabe ressaltar que nesse tipo relação de trabalho, por ocasião da contratação, além de os empregados não serem registrados na real data da admissão (dia em que saem de suas cidades de origem), também não são pactuados contratos de trabalho estipulando as regras da prestação de serviços, incluindo formas de remuneração, fornecimento de refeições, alojamentos e pagamento das despesas com transporte e alimentação durante a viagem.

Cabe ressaltar que a Instrução Normativa MTP n. 02/2021 prevê que:

"Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de inicio correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a

INSPERÇÃO
DO TRABALHOMINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.” (grifei).

Pela leitura do referido dispositivo normativo, resta evidente que as “condições de trabalho oferecidas” quando da contratação de trabalhadores migrantes devem ser efetivamente cumpridas, devendo, pois, estarem previstas no contrato de trabalho por escrito.

No caso concreto em questão, não foram identificadas ofertas de falsas promessas por ocasião da contratação de tais trabalhadores migrantes, embora tenham sido constatadas descumprimento de obrigações trabalhistas diversas, que vão desde a falta de registro do trabalhador até sua submissão a condições análogas às de escravo.

VIII. DO TRÁFICO DE PESSOAS

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003), ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017/04, define tráfico de pessoas como o “recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração” (Grifei).

O Código Penal Brasileiro, sem seu art. 149-A, com redação dada pela Lei 13.344/2016, define como tráfico de pessoas as condutas de “Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual.

Também, a Instrução Normativa MTP n. 02/2011, do Ministério do Trabalho e Previdência (que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências) determina que:

“Art. 22. Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa aos casos em que o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição



INSPERÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

análoga à de escravo, desde que presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 23 desta Instrução Normativa."

Art. 23. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

[...]

Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores

à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal." (Grifei).

De maneira geral, o tráfico de pessoas consiste no ato de comercializar, escravizar, explorar e privar vidas, caracterizando-se como uma forma de violação dos direitos humanos por ter impacto diretamente na vida dos indivíduos.

INSPERÇÃO
DO TRABALHOMINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

No caso em questão, há fortes elementos que comprovam que houve o aliciamento e a transferência dos trabalhadores resgatados em questão, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade dessas vítimas, dada a dificuldade de emprego em seus municípios de origem, sendo que tal transferência acabou por submetê-los a trabalho em condições análogas às de escravo, já que dessa condição foram resgatados.

Assim, embora esteja clara a prática do aliciamento e a transferência dos 23 (vinte e três) trabalhadores rurais resgatados, bem como a sua submissão a condições análogas às de escravo, resta avaliar a presença ou não do elemento subjetivo do tipo previsto no supracitado dispositivo legal (art. 149-A, CP), ou seja, se o aliciamento ou a transferência desses trabalhadores de Pernambuco para Goiás se verificou com o fim de submetê-los a condições análogas às de escravo.

IX. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

1. Do resgate dos trabalhadores

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte dos responsáveis pela contratação dos empregados do produtor rural "██████████" e seus sócios em relação ao citado grupo de 23 (cinquenta e três) trabalhadores, estes foram resgatados das condições degradantes de trabalho e alojamento às quais se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021).

Os prepostos das empresas envolvidas, contratante e contratada, foram informados de que as condições às quais os trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de "condições degradantes de trabalho". Além disso, foram notificados, conforme determina o art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021¹, a realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, garantir o fornecimento de alimentação e alojamento até o pagamento das verbas rescisórias, bem como

¹Art. 33. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta; III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho; IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e.

INSPEÇÃO
DO TRABALHOMINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

providenciar o retorno deles aos seus locais de origem, além de outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (cópia da Notificação no Anexo A-008).

2. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

Todos os 23 (vinte e três) trabalhadores resgatados foram cadastrados no sistema do "Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme determina o art.2º-C da Lei 7998/90 c/c art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021³ (cópias dos requerimentos de seguro-desemprego no Anexo A-010).

3. Do pagamento das verbas rescisórias

Na reunião realizada no dia 05/05/2022, na sede da Usina Cerradinho Bioenergia S.A., o Sr. [REDACTED] concordou, de imediato, em realizar o pagamento das verbas rescisórias dos 23 (vinte e três) trabalhadores resgatados, agendando tal pagamento para o dia 09/05/2022.

Assim, conforme havia sido combinado, na tarde do dia 09/05/2022, no "Tunin Hotel", onde os trabalhadores estavam provisoriamente alojados, em Chapadão do Céu/GO, foram realizados os pagamentos dos 23 (vinte e três) trabalhadores, na presença da equipe de fiscalização, no montante aproximado de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) (vide Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT no Anexo A-011).

4. Do dano moral individual

Juntamente com as verbas rescisórias, foi pago aos 23 trabalhadores resgatados o valor de R\$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais) a título de dano moral individual, conforme acertado com o Defensor Público da União que compunha a equipe (vide cópia do Termo de Ajuste de Conduta no Anexo A-009).

² "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)"

³ "Art. 44. O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego deverá cadastrar os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho e orientações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ambas vinculadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS**

5. Do pagamento das despesas relacionadas ao retorno dos trabalhadores resgatados aos seus municípios de origem

Também foi negociado e quitado a cada um dos 51 trabalhadores resgatados o pagamento de R\$ 700,00 para aquisição de passagem de retorno aos seus locais de origem, bem assim o valor de R\$ 250,00 para custearem a alimentação no percurso de retorno.

6. Do dano moral coletivo

O Procurador do Trabalho que compunha a equipe pactuou com os empregadores o pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e ainda o compromisso de se adequar e cumprir vários atributos da legislação trabalhista, conforme Termo de Ajuste de Conduta – TAC (cópia no Anexo A-009).

7. Dos autos de infração lavrados

Ao todo foram lavrados 21 (vinte e um) autos de infração, todos eles relacionados a irregularidades ligadas aos 23 (vinte e três) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo.

E ressalta-se, mais uma vez, como já afirmado em várias passagens desse relatório, o que caracteriza determinada situação como sendo "trabalho análogo à condição de escravo" não é o descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim a quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas nos 21 (vinte e um) autos de infração abaixo relacionados (cópias no Anexo A-012).

I d	Núm. A.I.	Eme nta	Infração	Capitulação
1	22.347. 199-2	0017 27-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.347. 200-0	0017 75-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.350. 290-1	0020 89-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20	Art. 74, §2º da CLT.

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			(vinte) empregados.	
4	22.350. 291-0	0011 79-7	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.
5	22.350. 292-8	0000 42-6	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	22.350. 293-6	2310 22-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
7	22.350. 294-4	2310 29-5	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
8	22.350. 295-2	2310 09-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
9	22.350. 296-1	2310 14-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
10	22.350. 297-9	2310 17-1	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR-31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
11	22.350. 298-7	2310 79-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
12	22.350. 299-5	2310 20-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
13	22.350. 300-2	2310 32-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
14	22.350. 301-1	1318 34-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
15	22.350.	1318	Deixar de constituir SESTR para estabelecimento	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens

INSPERÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

5	302-9	41-1	que possua 51 (cinquenta e um) ou mais trabalhadores contratados por prazo indeterminado, ou, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado e/ou de empresa contratada, em que o somatório dos trabalhadores próprios e contratados alcance o número mínimo previsto na NR 31 para a constituição do serviço.	31.4.6 e 31.4.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
1 6	22.350. 303-7	1318 14-4	Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e/ou as medidas de prevenção implantadas, inclusive em relação novas tecnologias adotadas pelo empregador e/ou os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho, e/ou deixar de comunicar os trabalhadores sobre os riscos consolidados no inventário de riscos e/ou as medidas de prevenção do plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.2.3, alínea "d", e 31.3.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
1 7	22.350. 304-5	1319 28-0	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão e/ou fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento e/ou equipamento.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.27, da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
1 8	22.350. 305-3	1319 40-0	Deixar de instalar proteção que cubra a parte superior e/ou as partes laterais da Tomada de Potência - TDP de tratores agrícolas.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.42 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
1 9	22.350. 306-1	1318 26-8	Deixar de incluir no PGRTR a etapa de levantamento preliminar dos perigos ou sua eliminação, quando possível.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
2 0	22.350. 307-0	2310 61-9	Deixar de realizar o levantamento preliminar das situações de trabalho que demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores nos termos do item 31.8.3 da NR 31, ou deixar de elaborar e/ou implementar planos de ação específicos nos termos do subitem 31.8.3.1 da NR 31, ou deixar de realizar Análise Ergonômica do Trabalho - AET da situação de trabalho, conforme os princípios ergonômicos aplicáveis nos termos do subitem 31.8.3.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.8.3, 31.8.3.1 e 31.8.3.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
2 1	22.350. 308-8	1319 03-5	Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou nos seus implementos que não possuam postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado, ou deixar de garantir condições de segurança, conforme disposto na NR 31, para o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou seus implementos que possuam postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.7 e 31.12.7.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

8. Da atuação das demais instituições

Participou da presente operação a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), PTM de Rio Verde/GO, na pessoa do Procurador do Trabalho [REDACTED] participando das inspeções, bem como das audiências e oitivas de trabalhadores, empregadores e demais envolvidos. Também, pelo referido Procurador do Trabalho, foi negociado com os empregadores o pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e ainda o compromisso de se adequar e cumprir diversos atributos da legislação trabalhista, conforme Termo de Ajuste de Conduta - TAC no Anexo A-009).

Por parte do Defensor Público da União, o DPU [REDACTED] também acompanhou as inspeções e as oitivas dos envolvidos, bem como negociou o pagamento do dano moral individual para cada um dos 23 resgatados, em valores variados entre R\$ 500,00 a 5.000,00 para cada, conforme consta no Termo de Ajuste de Conduta pactuado com os empregadores (Cláusula 97º do TAC no Anexo A-009). A variação de valores se deu em decorrência do tempo que em as vítimas estavam sendo submetidas àquelas condições de alojamento e trabalho.

Tiveram também importantíssima participação o Procurador da República [REDACTED] e o Delegado de Polícia Federal [REDACTED] e sua equipe, bem como a equipe de segurança institucional do MPU.

X. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

- a) Todos os trabalhadores resgatados foram entrevistados e alguns prestaram depoimentos por escrito, ocasião em que declararam espontaneamente a forma de contratação, as condições de trabalho e de alojamento às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados às relações laborais, a exemplo do aliciamento (cópia dos termos de depoimentos no Anexo A-006);
- b) O principal dos três responsáveis pelo consórcio agrícola de empregadores, Sr. [REDACTED] bem como o seu presto [REDACTED] também foram ouvidos em termo de audiência (cópia no Anexo A-006);

INSPÉC^{AO}
DO TRABALHOMINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

c) Foram realizadas inspeções nos locais de trabalho e nos alojamentos, conforme Relatório Fotográfico no Anexo A-001;

d) Também foram analisados e/ou produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste relatório e estão anexados a este documento.

XI. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Adm	função	Remuneração	Saída
1		02/05/2022	Trab. Rural – plantio	vide TRCT	05/05/2022
2		30/04/2022	Trab. Rural – plantio	vide TRCT	05/05/2022
3		02/05/2022	Trab. Rural – plantio	vide TRCT	05/05/2022
4		02/05/2022	Trab. Rural – plantio	vide TRCT	05/05/2022
5		30/04/2022	Trab. Rural – plantio	vide TRCT	05/05/2022
6		14/03/2022	Trab. Rural – plantio	vide TRCT	05/05/2022
7		15/03/2022	Trab. Rural – plantio	vide TRCT	05/05/2022
8		14/03/2022	Trab. Rural – plantio	vide TRCT	05/05/2022
9		14/03/2022	Trab. Rural – plantio	vide TRCT	05/05/2022
10		30/04/2022	Trab. Rural – plantio	vide TRCT	05/05/2022
11		14/04/2022	Trab. Rural – plantio	vide TRCT	05/05/2022
12		02/05/2022	Trab. Rural – plantio	vide TRCT	05/05/2022
13		20/03/2022	Trab. Rural – plantio	vide TRCT	05/05/2022
14		14/03/2022	Trab. Rural – plantio	vide TRCT	05/05/2022
15		04/04/2022	Trab. Rural – plantio	vide TRCT	05/05/2022
16		02/05/2022	Trab. Rural – plantio	vide TRCT	05/05/2022
17		02/05/2022	Trab. Rural – plantio	vide TRCT	05/05/2022
18		18/03/2022	Trab. Rural – plantio	vide TRCT	05/05/2022
19		02/05/2022	Trab. Rural – plantio	vide TRCT	05/05/2022
20		18/03/2022	Trab. Rural – plantio	vide TRCT	05/05/2022
21		18/03/2022	Trab. Rural – plantio	vide TRCT	05/05/2022
22		18/03/2022	Trab. Rural – plantio	vide TRCT	05/05/2022
23		18/03/2022	Trab. Rural – plantio	vide TRCT	05/05/2022

XII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Dos dados pessoais, inclusive telefone de contato, dos 23 (vinte e três) trabalhadores resgatados podem ser obtidos nas Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópias no Anexo A-010).

XIII. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

Especificamente em relação aos 23 (vinte e três) trabalhadores resgatados, as informações levantadas durante a operação é que os mais antigos laboravam para os referidos empregadores há cerca de 02 (dois) meses. Assim, a situação de exploração em sob análise já perdura por, no mínimo, tal período.

XIV. CONCLUSÃO

As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra o empregador "██████████" demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais, vulnerando a dignidade do trabalhador como ser humano.

A condição análoga a de escravo restou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores sob comento foram submetidos, as quais se enquadram em vários indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme previsto na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II. Vejamos:

[...]

2. Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante (Item 2 do Anexo II da IN 02/2021):

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a



INSPERÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

manutenção da potabilidade;

[...]

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

[...]

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

[...]

Como visto, os fatos constatados no decorrer da presente ação fiscal se subsomem-se em vários indicadores de sujeição à condição análogo à escravo, todos objeto de autuações específicas. As infrações e situações descritas materializam a manutenção dos 23 (vinte e três) trabalhadores a condições degradantes de moradia e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço. As relações trabalhistas, sem exceção, necessitam continuamente preservar e resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, evitando qualquer situação que afronte e desrespeite o trabalhador como um ser humano digno e que tenha direito a uma relação trabalhista solidificada.

Com isso, concluiu-se pela submissão dos 23 (vinte e três) trabalhadores em questão no conceito de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, na modalidade de "trabalho em condições degradantes", fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE 1.293/2017 e arts. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.

INSPEÇÃO
DO TRABALHOMINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS**XV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO**

Para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos:

- a) DETRAE – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/MTP;
- b) MPT - Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região – PTM Rio Verde/GO (IC 000085.2022.18.001/0);
- c) DPU – Defensoria Pública da União;
- d) PF – Polícia Federal - Delegacia de Polícia Federal de Jataí/GO;
- e) MPF – Ministério Pùblico Federal – Procuradoria da República em Goiás.

É o relatório.

Goiânia/GO, 25 de junho de 2.022.

**XVI. ANEXOS**

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
Anexo A-001 Relatório Fotográfico da ação fiscal	22/06/2022 11:44	Documento do A...	4.910 KB
Anexo A-002 Denúncia trabalhista	21/04/2022 16:36	Documento do A...	62 KB
Anexo A-003 Estatuto Social - EMPREGADORES	22/06/2022 11:40	Documento do A...	1.451 KB
Anexo A-004 Contrato Parceria Agrícola Usina x empregador	22/06/2022 11:41	Documento do A...	2.912 KB
Anexo A-005 Trabalhadores resgatados - alojamentos	24/06/2022 18:16	Documento do A...	100 KB
Anexo A-006 Depoimentos envolvidos	22/06/2022 11:42	Documento do A...	585 KB
Anexo A-007 Ata de Audiência - 05.05.2022	22/06/2022 11:42	Documento do A...	173 KB
Anexo A-008 Notificações	22/06/2022 11:42	Documento do A...	698 KB
Anexo A-009 Termo de Ajuste de Conduta	22/06/2022 11:43	Documento do A...	865 KB
Anexo A-010 Requerimentos de Seguro Desemprego	25/06/2022 09:44	Documento do A...	1.910 KB
Anexo A-011 Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho	25/06/2022 09:35	Documento do A...	4.767 KB
Anexo A-012 Autos de Infração	25/06/2022 09:40	Documento do A...	1.498 KB